



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 25 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.173

Recurso nº - 88.162 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1982

Recorrente - SOYUZ ELETRÔNICA LIMITADA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FERERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se instaura lití-
gio fiscal quando se supera o prazo para
formalizar-se a petição impugnativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SOYUZ ELETRÔNICA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 25 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 26 ABR 1984 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PI-
MNTTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/015.179/83-85

RECURSO Nº: 88.162
ACÓRDÃO Nº: 101-75.173
RECORRENTE: SOYUZ ELETRÔNICA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

SOYUZ ELETRÔNICA LIMITADA, empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio de Janeiro, recorre contra a Decisão nº 02343 (fls. 27/28) proferida pelo Delegado da Receita Federal naquela capital que, sob o fundamento de impugnação entregue a destempo, dela não tomou conhecimento. A impugnação foi apresentada em 24.06.1983 contra a ação fiscal retratada no Auto de Infração, compreensivo dos exercícios de 1979 a 1982, ao qual a empresa após assinatura em 15.04.1983 (fls. 17 verso), depois de receber a intimação nº 139 (fls. 22) através do AR a fls. 23.

Em sua petição de recurso a fls. 01, a empresa vem debater o mérito da questão, afirmando que muito demorou em reunir provas contra a ação fiscal, estendendo-se até após a impugnação, por isso resultou no ato de desconhecimento da referida impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75. 173

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A perda de prazo, para opôr petição impugnativa à cobrança do crédito tributário, não instaura litígio fiscal, por acarretar extinção ao direito de contestar a exigência do tributo.

Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, ao reger o andamento do processo administrativo fiscal, que

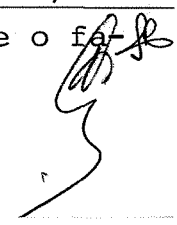
"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Em outro estágio constante das normas da processualística fiscal, no artigo 23, seus incisos e parágrafos, do citado Decreto nº 70.235/72, se encontram estabelecidos os meios como deve ser feita a intimação ao sujeito passivo da obrigação.

No presente caso, a ciência, independentemente do A.R. de fls. 23, pelo qual se convidou, pela intimação nº 139 (fls. 22) a comparecer à Agência da Receita Federal, a fim de assinar o Auto de Infração de fls. 17/19, ocorreu, em 15.04.1983 (fls. 17 verso), quando a empresa lhe apôs assinatura, representada pelo sócio Jesse Manoel da Silva.

Tendo a interessada entregue, em 24.06.1983, a petição impugnativa de fls. 24/25, ela somente contestou a exigência fiscal 68 dias depois de notificada, contado o prazo a partir de 18.04.1983, uma vez que a data de 15.04.1983, dia da assinatura do Auto de Infração, foi sexta-feira, observando-se, pois, a regra da contagem do prazo preceituada no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72.

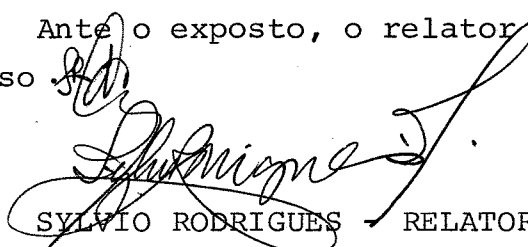
A petição impugnativa foi, portanto, apresentada a destempo e o fato



Acórdão nº 101-75.173

to de haver a defesa vir afirmar, na petição recursória, que a superação do prazo foi motivada pela demora em conseguir reunir prova, que se estendeu até após a impugnação da autuação não ilide a perda do direito de contestar a exigência do tributo.

Ante o exposto, o relator vota por negar-se provi-
mento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.